



**PROCESSO TC N.º 19631/21**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Maria do Socorro Albuquerque Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – SUPERVISORA ESCOLAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01582/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria do Socorro Albuquerque Araújo, matrícula n.º 30.832-3, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19631/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria do Socorro Albuquerque Araújo, matrícula n.º 30.832-3, que ocupava o cargo de Supervisora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV - DIAGM IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.071 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.809, período de 26 de setembro a 02 de outubro de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM IV destacaram, como irregularidades, a ausência da cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF da aposentada emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB, publicação do ato concessório ilegível, e a existência de pagamento de outro benefício do IPMJP a Sra. Maria do Socorro Albuquerque Araújo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 65/68, os analistas desta Corte, fls. 76/78, evidenciaram que os esclarecimentos e documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 48.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 48, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 19631/21**

(Sra. Maria do Socorro Albuquerque Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (9.071 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 48, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 10:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2022 às 11:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO